



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.461 - RJ
(2012/0201327-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ENGEXATA ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ DALLALANA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MESQUITA**
ADVOGADO : **KAROLYNNE GORITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente, não havendo que se falar em omissão.
2. O Tribunal *a quo* decidiu que, *"em que pese o documento de fls. 35 e demais alegações, não existe prova ou indício que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo concernente ao lançamento tributário, presunção esta anotada no art. 3º da Lei n.º 6.830/80"*. Assim, tendo a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência da compensação tributária, a análise da apontada violação aos artigos 156 e 170 do Código Tributário demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. *"Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC"* (AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.8.2012).
- .
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.461 - RJ
(2012/0201327-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DALLALANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MESQUITA
ADVOGADO : KAROLYNNE GORITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Engexata Engenharia Ltda. em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, alega que, *"em que pesem os argumentos expendidos pelo Ministro Relator, não há dúvidas de que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida em que ignorou por completo o Termo de Compromisso de Permuta de ISS por Obras de fls. 35"*.

Aduz mais que *"não há dúvidas da inaplicabilidade dos ditames da Súmula 7 desta Corte Superior ao presente caso, sendo claro, portanto, o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser reformada, a fim de que, analisado o recurso especial interposto, seja cassado o acórdão recorrido e declarada a inexistência de crédito tributário referente ao ISSQN no Município de Mesquita referente aos meses de janeiro a outubro de 2001"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.461 - RJ
(2012/0201327-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente, não havendo que se falar em omissão.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que, *"em que pese o documento de fls. 35 e demais alegações, não existe prova ou indício que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo concernente ao lançamento tributário, presunção esta anotada no art. 3º da Lei n.º 6.830/80"*. Assim, tendo a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência da compensação tributária, a análise da apontada violação aos artigos 156 e 170 do Código Tributário demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. *"Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC"* (AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.8.2012).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada a decisão agravada:

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 412/415) interposto por Engexata Engenharia Ltda. contra decisão monocrática (e-STJ fls. 402/403) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.322/2010. AGRAVO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, alega que, *"ao contrário do que afirmou o Ministro Relator, (...) não se limitou a afirmar que os fatos eram incontroversos, mas disse expressamente que eram incontroversos porque não contestados pela parte contrária e que a conclusão do acórdão recorrido, mesmo baseada nesses fatos, violou dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Tributário Nacional"*.

Constata-se que os argumentos aduzidos nas razões de agravo regimental revelam-se plausíveis, no sentido de afastar os fundamentos contidos na decisão atacada, a qual deve ser reconsiderada. Assim, passa-se ao exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por Engexata Engenharia Ltda. em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO em Embargos de Declaração APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. – Acórdão que, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, mantendo a Decisão Monocrática de negativa de seguimento do apelo, mantendo a sentença de improcedência. – Acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ dando provimento ao recurso especial determinando o retorno a esta E. Câmara, para que proceda ao julgamento do agravo. – Diante do efeito interruptivo dos declaratórios, previstos no art. 530, caput, do CPC, o apelante interpôs Agravo Inominado repisando os mesmos argumentos do apelo, postulando a reforma da decisão prolatada pelo relator. – Manutenção do *decisum* monocrático. – Obtenção

pelo recorrente de certidão negativa de débito, em cujo texto se ressalva o direito à cobrança, pelo município, de débitos que venham a ser posteriormente constatados. – Processo administrativo em que, ao contrário do alegado pelo autor-apelante, foi observado o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista, inclusive, as peças impugnatórias trazidas por cópia aos presentes autos. – Revelia do réu que não induz a procedência do pedido do autor. – Presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Dívida Ativa, consoante art. 3º da Lei n.º 6.830/80, não sendo afastada por mera certidão negativa em que se ressalva a cobrança de débitos posteriormente constatados. – Acerto da decisão recorrida. – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO".

Houve a oposição de aclaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, a agravante sustenta que o aresto vergastado contrariou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil, 156, inciso II, e 170 do Código Tributário Nacional.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial com base nos seguintes argumentos:

a) *"o jurisdicionado não opôs os embargos de declaração com o propósito de ver sanado qualquer dos vícios referidos no artigo 535, do Código de Processo Civil, ou para ver corrigido eventual erro material. Ao revés, foram os aclaratórios opostos com evidente natureza infringente, o que só é admissível em situações marcadamente excepcionais - não sendo esta a hipótese destes autos"; e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) *"o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, qual seja, a possibilidade de compensação tributária"*.

A agravante impugnou a fundamentação contida na decisão agravada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Nada obstante, o apelo nobre não merece acolhida.

Aponta a recorrente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sustentando que (e-STJ fls. 322):

Com efeito, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mesmo sendo provocada a decidir sobre a incontroversa extinção do crédito tributário referente ao ISSQN decorrente do assim intitulado "Termo de Compromisso de Permuta de ISS por Obras" de fls. 35, apenas repetiu que existe, na Certidão Negativa de Débito, ressalva possibilitando a cobrança de débitos posteriormente apurados, não tendo, portanto, sanado esse vício.

No entanto, a Corte de origem pronunciou-se expressamente sobre a matéria posta nos autos, considerando que (e-STJ fls. 185/186):

Em primeiro lugar, deve-se salientar que a decisão ora embargada não se omitiu em examinar a questão concernente aos serviços de pavimentação prestados pela autora-embargante, como se vê a fls. 164:

"(...) a empresa-autora prestou serviços de pavimentação de ruas e tapa buracos ao município-réu, e que, terminadas as obras, recebeu a certidão negativa constante a fls. 17 (...)"

Ora, tal aspecto não foi detalhado na decisão embargada, posto que irrelevante, tendo em vista a existência, na certidão negativa, de ressalva de débitos que posteriormente viessem a ser apurados, o que faz cair por terra qualquer alegação de inexistência do débito. Assim se colhe na CND de fls. 17:

*"Certifico que, em cumprimento ao Processo 10/6454/03, foi efetuada a verificação no cadastro municipal, dele consta o requerente ENGEXATA ENGENHARIA LTDA. (...), não foram constatados débitos referentes à IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, até setembro de 2003, ressalvando o direito do Município de cobrar débitos **porventura constatados**. (...) (Grifou-se)*

Também irrelevante para o deslinde da matéria o termo de Aceitação Definitiva da obra, posto que refere-se ao "Contrato n.º 095/2000", cuja consonância não foi demonstrada em relação à permuta. E, ainda que fosse demonstrada a pertinência entre ambas – repise-se: sempre poderá haver cobrança de débitos posteriormente apurados, passando a valer a ressalva contida na certidão negativa.

Logo, em que pese o documento de fls. 35 e demais alegações, não existe prova ou indício que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo concernente ao lançamento tributário, presunção esta anotada no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não há que se falar em violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte regional pronunciou-se expressamente sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não tendo havido omissão. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - INCIDÊNCIA - AINDA QUE DERIVADOS OS EMBARGOS DE AÇÃO MANDAMENTAL - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001 - ENTENDIMENTO DO STF.

1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. **Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.** Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. No caso dos autos, não deve ser afastada a fixação da verba honorária, uma vez que não se aplica a Medida Provisória n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, por se tratar de obrigações de pequeno valor.

4. Esta Corte entende que, quanto à fixação de verba honorária, embora sejam os embargos à execução opostos em ação mandamental, incide regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil. Assim, no caso, é devida a condenação em honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.132.690/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.3.2010). Grifou-se.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASCENSÃO FUNCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. **Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.**

2. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.

4. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação civil pública para anular concurso realizado sem a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 998.628/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29.3.2010). Grifou-se.

Alega-se mais no especial que (e-STJ fl. 324):

(...), o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido de reconhecimento de inexistência de débito tributário da Engexata para com o Município de Mesquita sem analisar a existência e eficácia de compensação tributária ocorrida entre a recorrente e o Município de Mesquita.

Tal compensação tributária está demonstrada pelo assim intitulado "Termo de Compromisso de Permuta de ISS por Obras" de fls. 35, mediante o qual a Engexata se responsabilizou pela execução de obras de engenharia no Município de Mesquita, o qual, em contrapartida, lhe deu quitação quanto aos valores referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devidos por aquela empresa no período entre janeiro e outubro de 2001.

E, diga-se desde logo, tanto a existência e eficácia deste termo de compensação tributária, quanto o cumprimento das obrigações lá previstas são fatos incontroversos, uma vez que o município recorrido não apresentou contestação nesses autos. Ou seja, incontroversos os fatos, deve-se analisar, nesta sede, tão-somente a aplicação da lei tributária ao caso concreto.

Sobre tal questão, como já transcrito, o Tribunal *a quo* decidiu que, "*em que pese o documento de fls. 35 e demais alegações, não existe prova ou indício que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo concernente ao lançamento tributário, presunção esta anotada no art. 3º da Lei n.º 6.830/80*".

Assim, tendo a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência da compensação tributária, a análise da apontada violação aos artigos 156 e 170 do Código Tributário demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Destaque-se, por fim, que "*não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC*". Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ART. 320, INCISO II, DO CPC.

1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.8.2012). Grifou-se.

TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FAZENDA PÚBLICA – DIREITOS INDISPONÍVEIS – INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA – ART. 320, INCISO II, DO CPC – IPTU – LANÇAMENTO – ATO ADMINISTRATIVO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – MODIFICAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO UNILATERAL –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE – PROVA INEQUÍVOCA.

1. **Não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo.**

2. **O ato administrativo goza da presunção de legalidade que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca cujo valor probatório não pode ter sido produzido unilateralmente - pelo interessado.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1137177/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2010). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REMESSA EX OFFICIO. EFEITO TRANSLATIVO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS DO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. **Consoante jurisprudência do STJ, ainda que a contestação apresentada pela Fazenda Pública tenha sido reputada intempestiva, diante de direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia.** A remessa oficial comporta o efeito translativo do recurso. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(AgRg no REsp 817.402/AL, Rel. Desembargadora convocada do TJ/MG Jane Silva, Sexta Turma, DJe 9.12.2008). Grifou-se.

Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada, e, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que, *"em que pesem os argumentos expendidos pelo Ministro Relator, não há dúvidas de que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida em que ignorou por completo o Termo de Compromisso de Permuta de ISS por Obras de fls. 35"*.

No entanto, como pontuado na decisão ora recorrida, a Corte de origem pronunciou-se expressamente sobre a matéria posta nos autos, considerando que (e-STJ fls. 185/186):

Em primeiro lugar, deve-se salientar que a decisão ora embargada não se omitiu em examinar a questão concernente aos serviços de pavimentação prestados pela autora-embargante, como se vê a fls. 164:

“(...) a empresa-autora prestou serviços de pavimentação de ruas e tapa buracos ao município-réu, e que, terminadas as obras, recebeu a certidão negativa constante a fls. 17 (...)”

Ora, tal aspecto não foi detalhado na decisão embargada, posto que irrelevante, tendo em vista a existência, na certidão negativa, de ressalva de débitos que posteriormente viessem a ser apurados, o que faz cair por terra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer alegação de inexistência do débito. Assim se colhe na CND de fls. 17:

“Certifico que, em cumprimento ao Processo 10/6454/03, foi efetuada a verificação no cadastro municipal, dele consta o requerente ENGEXATA ENGENHARIA LTDA. (...), não foram constatados débitos referentes à IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, até setembro de 2003, ressalvando o direito do Município de cobrar débitos **porventura constatados. (...) (Grifou-se)**

Também irrelevante para o deslinde da matéria o termo de Aceitação Definitiva da obra, posto que refere-se ao “Contrato n.º 095/2000”, cuja consonância não foi demonstrada em relação à permuta. E, ainda que fosse demonstrada a pertinência entre ambas – repise-se: sempre poderá haver cobrança de débitos posteriormente apurados, passando a valer a ressalva contida na certidão negativa.

Logo, em que pese o documento de fls. 35 e demais alegações, não existe prova ou indício que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo concernente ao lançamento tributário, presunção esta anotada no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.

Alega a recorrente, ainda, que "não se trata aqui de aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Municipal, nem tampouco de reexame de provas, mas sim de análise da aplicação da lei tributária ao caso concreto, cujos fatos (existência de termo regulando a compensação tributária entre as partes) são incontroversos porque afirmados pela Engexata e confirmados pela parte contrária".

Contudo, nas razões do apelo especial, aduziu que (e-STJ fl. 324):

(...), o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido de reconhecimento de inexistência de débito tributário da Engexata para com o Município de Mesquita sem analisar a existência e eficácia de compensação tributária ocorrida entre a recorrente e o Município de Mesquita.

Tal compensação tributária está demonstrada pelo assim intitulado "Termo de Compromisso de Permuta de ISS por Obras" de fls. 35, mediante o qual a Engexata se responsabilizou pela execução de obras de engenharia no Município de Mesquita, o qual, em contrapartida, lhe deu quitação quanto aos valores referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devidos por aquela empresa no período entre janeiro e outubro de 2001.

E, diga-se desde logo, tanto a existência e eficácia deste termo de compensação tributária, quanto o cumprimento das obrigações lá previstas são fatos incontroversos, uma vez que o município recorrido não apresentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestação nesses autos. Ou seja, incontroversos os fatos, deve-se analisar, nesta sede, tão-somente a aplicação da lei tributária ao caso concreto.

Sobre tal questão, como já transcrito, o Tribunal *a quo* decidiu que, "*em que pese o documento de fls. 35 e demais alegações, não existe prova ou indício que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo concernente ao lançamento tributário, presunção esta anotada no art. 3º da Lei n.º 6.830/80*".

Assim, tendo a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência da compensação tributária, a análise da apontada violação aos artigos 156 e 170 do Código Tributário demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Destaque-se, por fim, que "*não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC*". Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ART. 320, INCISO II, DO CPC.

1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.8.2012). Grifou-se.

TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FAZENDA PÚBLICA – DIREITOS INDISPONÍVEIS – INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA – ART. 320, INCISO II, DO CPC – IPTU – LANÇAMENTO – ATO ADMINISTRATIVO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – MODIFICAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO UNILATERAL – IMPOSSIBILIDADE – PROVA INEQUÍVOCA.

1. Não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo.

2. O ato administrativo goza da presunção de legalidade que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca cujo valor probatório não pode ter sido produzido unilateralmente - pelo interessado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1137177/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2010). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REMESSA EX OFFICIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFEITO TRANSLATIVO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS DO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, ainda que a contestação apresentada pela Fazenda Pública tenha sido reputada intempestiva, diante de direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia. A remessa oficial comporta o efeito translativo do recurso. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(AgRg no REsp 817.402/AL, Rel. Desembargadora convocada do TJ/MG Jane Silva, Sexta Turma, DJe 9.12.2008). Grifou-se.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0201327-0

AgRg no AgRg no
AREsp 234.461 / RJ

Números Origem: 200900161848 201224503007 26802920068190038 5139309 6184809

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DALLALANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MESQUITA
ADVOGADO : KAROLYNNE GORITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DALLALANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MESQUITA
ADVOGADO : KAROLYNNE GORITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.